



Nesse aspecto importante pontuar que a manutenção e defesa do meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, vez que é imperioso à



sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

*“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*

*I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”*

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

*Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:*

*I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;*

Dessa forma, sobre a ótica da proteção e defesa do meio ambiente, possível concluir que ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local e com fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa.

Ademais, cumpre observar ainda que a propositura se coaduna com o disposto no próprio Plano Diretor Estratégico do Município – Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014 - que em seu art. 283, inciso V, estabelece dentre as diretrizes que devem orientar o Plano Municipal do Serviço Funerário o planejamento e execução da implantação de crematórios públicos para animais domésticos, bem como o estímulo a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos. *In verbis:*

Art. 283. O Plano Municipal de Serviço Funerário deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

(...)



V – planejar e executar a implantação de crematórios públicos para animais domésticos;

VI – estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nos incisos IV, V e VI, a serem regulamentadas por leis específicas, poderão ser implementadas por meio de parceria com a iniciativa privada.

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, sem prejuízo da análise das Comissões de Mérito, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em